

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PROCESSUAL E PRÁTICA FORENSE

**OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA CÍVEIS JULGADOS PELO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE STA. CATARINA, EM FACE DA LEI Nº
9.099/95**

MARCELO S. GERN TÔRRES

Orientando

Professor FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO

Orientador

FLORIANÓPOLIS

1997

Dedico:

Ao querido sogro Pedro que levou um pouco de nós e
deixou um pouco de si, com saudades.

AGRADEÇO

A minha mãe e a minha tia Ivone, que me ensinaram os primeiros passos na difícil arte de viver.

A minha esposa e a minha filha Natasha, pelos momentos furtados de suas companhias.

Aos amigos: Luciano, Márcio, Silvia, leitores pacientes deste trabalho.

Ao meu orientador: Prof. Francisco Oliveira Filho pela dedicação e compreensão dispensadas à presente monografia.

SUMÁRIO

DEDICATÓRIA

AGRADECIMENTOS

INTRODUÇÃO

1. O ACESSO À JUSTIÇA.....	10
1.1. VISÃO GERAL	10
1.2. ACESSO À JUSTIÇA.....	12
1.3. FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO.....	16
1.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ACESSO À JUSTIÇA.....	18
2. JUIZADOS ESPECIAIS.....	22
2.1. HISTÓRICO	22
2.2. A LEI Nº 9.099/95	26
2.2.1. RESUMO HISTÓRICO LEGISLATIVO.....	26
2.2.2. INTRÓITO A LEI Nº 9.099/95.	27
2.2.3. DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES.....	28
2.2.4. DAS PARTES	31
2.2.5. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	33
2.2.6. DA REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA.....	34
2.2.7. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.099/95.....	35
3. A COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.....	39
3.1. COMPETÊNCIA: NOÇÕES GERAIS	39
3.2. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.....	41
3.3. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA.....	42
3.4. DAS MODIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA.....	44
3.5. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA.....	44

3.6. DA COMPETÊNCIA NOS JUZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	46
3.6.1. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO VALOR	48
3.6.2. DA COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE	50
3.6.3. DA EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA	54
3.6.4. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA OU RELATIVA	55
4. DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA JULGADOS PELO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE STA. CATARINA, EM FACE DA LEI Nº 9.099/95.....	60
4.1. PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO.	61
4.2. REDISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM PARA OS JUZADOS ESPECIAIS	63
4.3. DO ESPÓLIO E DO CONDOMÍNIO.....	64
4.4. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTAR.....	67
4.5. AÇÃO DE DESPEJO.....	68
4.6. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA.....	70
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aborda os conflitos de competência julgados pelo egrégio Tribunal de Justiça, em face da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais. Salientamos que não temos o objetivo, nesta monografia, de fazer uma abordagem profunda, mas sim de ilustrar a tônica de nosso estudo.

Frente as novas emergentes concepções sobre a função social do Estado e principalmente do acesso à Justiça, a criação de mecanismos alternativos para garantir a rápida e eficaz resolução dos conflitos faz se mister, diante das transformações da sociedade brasileira. Com a entrada em vigor da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, foi introduzido no mundo jurídico, um sistema que se destina garantir uma justiça acessível, célere e gratuita, escopo de todos os que buscam a tutela do Poder Judiciário, sendo instrumento indispensável para garantir a pacificação social.

A sociedade moderna cobra do Estado-Juiz, meios de resolução de conflitos, diante de situações novas, até antes não tuteladas pelo Estado, para efetivar a prestação jurisdicional até então hipossuficiente, garantindo a inclusão de um cada vez maior número possível de pessoas que buscam a justiça.

A presente monografia está calcada numa estrutura simples, de fácil compreensão, onde, em um primeiro momento, busca mostrar ao leitor a noção de “acesso à justiça” e da instrumentalidade do processo.

No segundo momento, tem o objetivo de fazer um comentário geral sobre a parte desta Lei, que se refere ao Juízo Cível, da sua criação até a sua suposta alteração, a qual recentemente vem tomando corpo, em decorrência do surgimento das inúmeras dúvidas e interpretações contraditórias de ordem doutrinária e ideológica.

No penúltimo momento, busca, principalmente, as questões referentes à competência absoluta ou relativa dos Juizados Especiais e do limite valorativo de 40 salários mínimos, por serem a sede das mais acirradas discussões na doutrina, trazendo várias opiniões divergentes acerca da matéria, objetivando esclarecer as possíveis dúvidas.

No último momento, o presente trabalho traz à colação vários julgados da nossa Casa de Justiça, envolvendo os conflitos de competência suscitados pelos nobres Togados *a quo*, em matérias que dizem respeito aos Juizados Especiais Cíveis. Um conciso comentário acerca do assunto em foco, por derradeiro, a posição dos Exmos. Srs. Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça.

Todavia, esta monografia não tem o escopo de esgotar o assunto. Tratando-se de uma matéria extensa e polêmica, que está em constante transformações.

1. O ACESSO À JUSTIÇA

1.1. VISÃO GERAL

O Estado¹, como entidade politicamente organizada, nasce quando a sociedade organiza-se em grupos sociais, criando regras de convivência aplicada por um ente equidistante e imparcial, que é o Estado Juiz, tendo em vista que o homem não vive isolado. A criação de tais normas para dirimir os conflitos internos nem sempre são suficientes, pois a sociedade possui composição heterogênea, que nas relações do dia-a-dia se relacionam nos mais variados campos, dando ensejo a controvérsias, principalmente nas relações econômicas.

O conflito de interesses ocorre quando há o mesmo interesse por um bem em comum, tendente à exclusão de uma delas. A primeira solução para dirimir a disputa é através da violência, sendo a forma primitiva de deslinde daquele. Outros modos foram criados, substituindo a força pela razão. Podemos destacar três formas:

a) quando as partes se conformam em delimitar o seu interesse, inclusive renunciando-o;

b) quando ambos se entendem e convencionam a composição do conflito;

¹ - Conforme conceito estabelecido por Dalmo de Abreu Dallari (1985:104), para quem o Estado é “a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território”.

c) quando confiam a uma terceira pessoa, o deslinde.²

Sendo o Estado um instrumento da sociedade que visa concretizar seus objetivos, regulando as relações humanas, prevenindo e eliminando os antagonismos, houve a necessidade de definir mecanismos para pacificação social, colocando à disposição da população, formas de resoluções dos conflitos, um dos quais o Direito, escudo da ordem, haja vista que não há possibilidade de haver sociedade sem direito: **ubi societas, ibi jus**.³

Tais divergências quando não solucionadas rapidamente, constituem fontes geradoras de tensão social, ameaçando a paz interna. Convém destacar a seguinte passagem: “a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismo para sua efetiva reivindicação.”⁴ A população deve respeitar as normas de direito para o equilíbrio da ordem. “Sem ordem não há sociedade”.⁵

O Direito é um instrumento estatal de controle e realização da justiça. Não obstante, para que possa gerar os efeitos almejados na sociedade, deve o Estado proporcionar a todos os seus tutelados a rápida solução dos conflitos e o acesso à justiça, especialmente, aos carentes organizacionais.

Segundo MAURO CAPELLETTI⁶: São carentes organizacionais as pessoas que apresentam uma particular vulnerabilidade em face das relações sócio-jurídicas existentes na sociedade contemporânea. Assim, por exemplo, o

² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. Saraiva, 1997, p.4-5.

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINARMACO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 10 ed. São Paulo : Malheiro, p.19.

⁴ ABREU, Pedro Manoel e BRANDÃO, Paulo de Tarso. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais* : aspectos destacados. São Paulo, Obra Jurídica, 1996, p. 22.

⁵ SANTOS, Moacyr Amaral, Ob. Cit., p. 5.

⁶ CAPELLETTI, Mauro. *O problema de reforma do Processo Civil nas sociedades contemporâneas*: O Processo Civil Contemporâneo. Curitiba : Juruá, 1994, p. 33.

consumidor no plano das relações de consumo; o usuário de serviços públicos; os que se submetem necessariamente a uma série de contratos de adesão; os pequenos investidores do mercado mobiliário; os segurados da Previdência Social; o titular de pequenos conflitos de interesse, que via de regra se transforma em um litigante meramente eventual. Todos aqueles, enfim, que no intenso quadro de complexas interações sociais hoje reinante, são isoladamente frágeis perante adversários poderosos do ponto de vista econômico, social, cultural ou organizativo, merecendo, por isso, maior atenção com relação a seu acesso à ordem jurídica justa e à participação por intermédio do processo.

O Direito pleno será alcançado quando forem eliminadas todas e quaisquer diferenças entre as partes, principalmente, as condições sócio-econômicas. “Aliás, quanto aos humildes, aquilo que, quiçá pareça uma pequena causa, para eles pode ser da maior relevância: é uma bicicleta danificada em acidente de trânsito, é o vizinho que lhe derrubou a cerca rústica dos fundos de seu terreno ...”⁷. A maior parte da população brasileira encontra-se na miséria absoluta, os bens disputados por estes são de baixo valor e geralmente não são levados ao conhecimento do Poder Judiciário.

1.2. ACESSO À JUSTIÇA

O conhecimento da realidade sócio-político-econômica da sociedade, tem um aspecto importantíssimo para a estruturação de um Poder Judiciário eficaz

e acessível a todas as camadas sociais, simplificando os procedimentos e a criação alternativa de justiça. A sociedade brasileira hodiernamente, é marcada por contradições e injustiças, tanto nos centros urbanos como nos rurais, gerando muitos conflitos sociais (v.g. sem-terras, sem-tetos, desempregados, mutuários) característica marcante de país de terceiro mundo.

A desigualdade sócio-econômica é um grande problema ao acesso à justiça. Inobstante, existe a assistência jurídica aos carentes, prevista no inciso LXXIV do art. 5º: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Interessante análise desenvolvida pelo Prof. **HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**⁸:

Pode-se então, resumidamente, salientar que o texto constitucional de 1988, ao referir-se à assistência jurídica, estabelece-a como direito em dois planos distintos: (a) a assistência jurídica judiciária, que deve ser prestada pela Defensoria Pública, podendo também ser patrocinada por profissionais liberais nos termos das Leis nº 1.060/50 e nº 8.906/94; e (b) as assistências jurídicas preventiva e extrajudicial, que devem ser prestadas pela Defensoria Pública.

A falta de recursos para enfrentar uma demanda judicial, numa justiça às vezes morosa, mal aparelhada, a deseducação do povo brasileiro e o baixo nível de

⁷CARNEIRO, Athos Gusmão. *Juizados de Pequenas Causas Lei Estadual Respectiva*. *Ajuris* n. 33, 1985, p.7.

⁸RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Acesso à justiça no Direito Brasileiro*. São Paulo : Acadêmia, 1994, p. 60.

eficácia da justiça, conduz em muitos casos, à renúncia de direitos sem lutar por sua efetividade, encontrando caminhos próprios para resolver seus conflitos.

Nas palavras lapidares de **KAZUO WATANABE**: “ (...) não se organiza uma justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas econômicas e culturais.”⁹

Contemporaneamente, devemos analisar o direito numa visão tridimensional, isto é, não levando em conta apenas o ponto de vista dos seus produtores e do seu produto, mas dos consumidores do direito e da justiça.¹⁰ O acesso à justiça, compreende a retirada de todos os obstáculos pelo Estado, que se interpõem entre a população e a justiça, garantido a participação cada vez mais do povo na formação do processo.

Na visão abrangente **MAURO CAPELLETTI**¹¹, a respeito do acesso à justiça:

A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Todavia, o acesso à justiça não significa acesso ao Judiciário, mas “o acesso à ordem jurídica justa”¹².

⁹WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*: participação e processo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988, p. 129.

¹⁰CAPELLETTI, Mauro, Ob. Cit., p. 15.

¹¹CAPELLETTI, Mauro; BRAYANT, Grarth. *Acesso à justiça*. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris, 1988, p. 8.

¹²WATANABE, Kazuo, Ob. Cit., p. 128.

ADA PELLEGRINI GRINOVER ¹³, citando KAZUO WATANABE

prescreve *verbis*:

Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. E segundo o mesmo autor, são dados elementares desse direito: o direito à informação; o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade sócio-econômica do país; o direito ao acesso a uma justiça adequadamente organizada e formada por Juízes inseridos na realidade da ordem jurídica justa; direito à pré-ordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a objetiva tutela dos direitos; o direito dos obstáculos que se antepõem ao acesso efetivo à Justiça com tais características.

Neste sentido, o Estado como detentor do monopólio da tutela da justiça, tem o dever de promover a retirada dos obstáculos econômicos, culturais e sociais entre os cidadãos que clamam por justiça e os procedimentos predispostos para concedê-la.

Deve o Judiciário modificar sua estrutura, reformulando a mentalidade de alguns de seus operadores jurídicos, tornando-se cada vez mais acessível a todos. A democracia representativa parte do pressuposto, da participação de todos na formação ou estruturação do Poder Judiciário, não pode ser considerada como verdadeira justiça àquela que exclui a parte menos favorecida, tratando de formas desiguais as partes envolvidas.

¹³GRINOVER Ada Pellegrini. *O Acesso à justiça no ano 2000* : O Processo Civil Contemporâneo. Curitiba : Juruá, 1994, p. 31.

A criação, entre outros instrumentos, de Juizados Especiais, com a finalidade de agilizar a distribuição de justiça, tornando-a mais acessível, adotando procedimentos de oralidade, simplicidade e economia processual constituem meios eficazes na rápida solução dos conflitos emergentes, contudo devemos ter a precaução de MAURO CAPELLETI:¹⁴ “Não obstante, os estudos empíricos comparativos têm evidenciado o perigo de que estes juizados especiais, transformando-se em instrumento para a execução rápida de pequenos créditos, possam ser mais úteis ao rico titular de vários pequenos créditos do que ao pequeno devedor.”

Todavia, em nosso país o art. 8º da Lei nº 9.099/95 veda no pólo ativo **ad causam** a presença de pessoa jurídica de direito privado, isto é, empresas.

1.3. FUNÇÃO INSTRUMENTAL DO PROCESSO

Ao monopolizar a justiça, afastando da esfera privada a possibilidade da autodefesa, salvo raríssimas exceções, o Estado criou um Poder exclusivo para resolver os conflitos de interesses, o Poder Judiciário. O Poder Judiciário somente poderá ser movimentado mediante iniciativa do interessado, através de mecanismos colocados à disposição dos cidadãos para a pacificação social, haja vista que não aje de ofício.

É necessário para garantir a eficácia do Direito quando ele não é cumprido, a existência de um instrumento que regule a função jurisdicional,

¹⁴ CAPELLETTI. Mauro. Ob. Cit.. p. 19.

possibilitando às pessoas preservar seus direitos lesados ou ameaçados, com a obtenção da manifestação judicial a respeito de uma pretensão: o direito processual. Através do direito processual, a população consegue provocar o Poder Judiciário, retirando-o da sua inércia para apreciação dos conflitos de interesses. Podemos conceituar o direito processual como um instrumento estatal de garantia do direito material individual e coletivo.¹⁵

JOEL FIGUEIRA DIAS JÚNIOR,¹⁶ coleciona: “Por isso, o direito processual é também denominado de instrumental, justamente por servir de meio, de instrumento aos jurisdicionados para a consecução de suas pretensões, tendo em vista que a autotutela há muito tempo não é mais permitida (salvo raríssimas exceções)”

Existem três correntes doutrinárias, acerca da finalidade do direito processual: a) a primeira entende que as normas processuais visam à tutela do direito subjetivo; b) a segunda, sustenta que a finalidade do processo é atuação do direito objetivo; c) e a última, reconhece que o processo tem o objetivo de satisfazer o interesse público da paz jurídica, atuando a lei ao caso, dessa forma compondo os litígios.¹⁷

Por outro lado, no enfoque do ilustre mestre **CÂNDIDO R. DINARMACO**¹⁸, destaca que o processo é visto por dois aspectos: o negativo e o positivo.

¹⁵ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ob. Cit., p. 25-26.

¹⁶FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. O Acesso ao Poder Judiciário. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, n. 68, p. 31-54, 1991.

¹⁷SANTOS, Moacyr Amaral, Ob. Cit., p. 21-22.

¹⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Escopos políticos do processo* : participação e processo. Revista dos Tribunais, 1988, p. 116-117.

Tradicionalmente, o processo é visto pelo lado negativo, ou seja, como mero instrumento do direito substancial. Já no lado positivo revela-se em quatro momentos: a) acesso à justiça - A lei das Pequenas Causas e a Lei da Ação Civil Pública são meios de acesso à justiça, especialmente aos desfavorecidos economicamente; b) o modo de ser do processo - a participação mais efetiva do Juiz proporcionando reais oportunidades às partes; c) justiça nas decisões - o Juiz deve interpretar os fatos diante do direito e os textos legais diante do objeto do processo em julgamento; d) utilidade das decisões - na medida que for possível, o processo deve proporcionar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter.

1.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal promulgada em 05 outubro de 1988, ampliou o acesso à justiça, rumo a diminuir o espaço entre a população e o Poder Judiciário, sendo a que mais se preocupou com a questão processual.¹⁹

Na opinião de FREDERICO MARQUES “ (...) A própria Constituição, ao declarar os direitos individuais e suas garantias, prescreve normas que incidem diretamente sobre a proteção processual dos direitos e interesses do cidadão em face do Poder Público e de outros cidadãos. A Ação, como direito ao processo ou como direito de pedir a tutela jurisdicional do Estado, está entre os Direitos e Garantias Individuais que a Constituição solenemente enumera, ali

¹⁹ RODRIGUES, Hóracio Wanderlei. Ob. Cit., p. 58.

também encontrando-se a previsão de remédios processuais rápidos e seguros para a pronta restauração de direitos subjetivos atingidos pelos atos arbitrários do Poder Público.²⁰

Em concisão, a nova Carta Política aumentou o acesso à justiça nos seguintes pontos:

a) legitimidade ativa **ad causam**, permitindo a demanda e defesa em juízo de entidades associativas (associações, entidade sindicais, partidos políticos) e do Ministério Público para a defesa dos interesses coletivos e difusos (art. 5º, ns. XXI E LXX; ART. 8º,III e § 1º, art. 232) bem como da ação direta de inconstitucionalidade (art. 103);

b) criação obrigatória dos juizados especiais, com competência para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidas nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (art. 98, I);

c) institui a conciliação extrajudicial, exercida pelo juiz de paz, eleito pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 anos (art. 82, II);

d) assistência jurídica integral e gratuita e Defensoria Pública, com a incumbência de orientação e defesa, em todo os graus, aos economicamente hipossuficientes (art. 5º, LXXIV e art. 134);

e) mandado de segurança para proteção de interesse difuso (art. 5º, LXX);

²⁰ MARQUES, José Frederico. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo : Saraiva, 1990, vol. I, p.

f) mandado de injunção, que será concedido sempre que a falta de normas torne inviável o exercício dos direitos e liberdade constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, LXXI);

g) **habeas data**, para garantir conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constante de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de natureza pública e para retificação de dados, quando por outro modo não desejar fazê-lo, por processo sigiloso judicial ou administrativo (art. 5º, LXXII);

h) **habeas corpus** (art. 5º, LXXIII);

h) ação popular como meio de proteção de direitos coletivos pertinentes ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII);

i) autorização por Lei complementar aos Estados para legislarem em matéria procedimental (art. 22, parágrafo único);

j) promoção da defesa do consumidor;

k) **due process of law** (devido processo legal), garantia do contraditório e do juiz natural;

l) a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário.

Nota-se que o legislador de 1988, incorporou à Constituição a concepção do chamado “direito aos tribunais” ou “direito de ação”, enquadrando-se na onda renovatória do acesso à justiça, seguindo uma tendência global, de admitir

cada vez mais um maior número de pessoas em busca da justiça justa, retirando todos os obstáculos que se interpõem entre o povo e os tribunais.

2. JUIZADOS ESPECIAIS

2.1. HISTÓRICO

A idéia inovadora de criação de um Juizado de Pequenas Causas, nasceu no Brasil com a experiência pioneira dos chamados Juizados de Conciliação ou Juizados Informais, no estado vizinho do Rio Grande do Sul, em 1982, ramificando-se , posteriormente, às demais unidades da federação.

Em 7 de novembro de 1984 é criado o Juizado Especial de Pequenas Causas, instituído pela Lei nº 7.244/84 ²¹, conferindo caráter de judicialidade aos Tribunais de Pequenas Causas. A nova lei introduz uma nova e especial modalidade de procedimento, baseado em critérios valorativos, de conteúdo econômico, com o escopo de simplificar e acelerar a prestação objetiva da tutela jurisdicional, respaldada em vários princípios básicos e específicos, trazendo um conjunto de conquistas ao processo civil.

Destacamos como princípios da lei os seguintes: a) facultatividade (art. 1º); b) simplicidade (art.14); c) busca permanente da conciliação (art. 18); d) celeridade; e) economia. As causas de natureza alimentar, falimentar e de interesse da Fazenda Pública, as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda de cunho patrimonial foram excluídas da Lei dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

²¹ - ABREU. Pedro Manoel e BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ob. Cit., p 29.

A dupla facultatividade estabelecida no art. 1º da lei, pelo autor da ação e dos Estados para a instalação do Juizado, residia o principal defeito da lei.

“Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgão da Justiça ordinária, poderão ser criados nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, para processo e julgamento, por opção do autor, das causas de reduzidos valor econômico.”

Todavia, esse não era o objetivo do legislador no anteprojeto original da lei, haja vista que a facultatividade ficaria apenas ao alvitre do Estado para sua instalação.

“Art. 1º - Os Juizados Especiais de Pequenas Causas, órgãos da Justiça local ordinária, poderão ser criados nos Estados, Distritos Federal e nos Territórios, para processo e julgamento das causas cíveis de reduzido valor econômico.”

Em Santa Catarina foi editada a Lei nº 8.271/91, para as demandas valoradas em até cinco salários mínimos, contudo o Estado não instalou efetivamente este juizado.

Com o advento da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, a criação dos Juizados Especiais deixou de ser um procedimento facultativo para ser compulsório em todas as unidades jurisdicionais, incluindo em seu conteúdo as causas denominadas de menor complexidade, conforme se extrai do artigo 98, I, da Constituição Federal:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais promovidos por Juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor

potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, na hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de Juízes de primeiro grau;”

A maioria dos doutrinadores nacionais receberam com aplausos o art. 98. inc I., da Constituição da República, como sendo um avanço no encurtamento da distância entre o povo e a justiça. Todavia, o referido artigo recebe áspera crítica de **JOÃO BOSCO CAVALCANTI LANA:** ²²

O texto é um desagradável exemplo de equívocos sociológicos e procedimentais e riscos pragmáticos que só a experiência seqüencial irá demonstrar. Fica parecendo pela visão global dos dispositivos metidos neste artigo que a morosidade da justiça está ligada, quiçá, ao impenetrável legalismo dos juízes togados.

O artigo 24, § 3, da Constituição Federal, estabelece, que inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência plena, para atender a suas peculiaridades. A falta de lei federal estabelecendo normas gerais acerca dos Juizados Especiais, confere aos Estados a competência concorrente para legislar sobre a criação, funcionamento e processo dos juizados. ²³

Santa Catarina foi o pioneiro da instalação dos juizados nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, com abrangência maior que a Lei nº 9.099/95.

²²LANA, João Boscol Cavalcanti. *Comentários à Constituição Federal. Rio de Janeiro* : Edições Trabalhistas, 1989, v. 3 : artigos 92 a 135, p. 71.

²³Em Santa Catarina, primeiramente, através da Lei nº 8.151/90, que criou os Juizados Especiais de Causas Cíveis e as Turmas de Recursos e, posteriormente alterada pela Lei nº 77, de 12.1.93 e a Lei nº 1.141, de 25.3.93, as duas últimas leis têm o mesmo texto legal, existiu apenas um erro na publicação.

Tema normalmente ventilado pela doutrina Pátria, é a designação na Constituição Cidadã²⁴, quando-se refere aos Juizados de Pequenas Causas no artigo 24, inciso X e os chamados Juizados Especiais no artigo 98, inciso I. Com o advento da Lei nº 9.099/95 esta distinção perdeu o sentido, pois fez a conjunção dos arts. 98, I e 24, X.²⁵ Neste sentido, o Juizado de Pequenas Causas e Juizados Especiais correspondem a um só instituto, aglutinados no conceito de menor complexidade.

A Lei nº 9099, ao regulamentar a Constituição, deu razão à doutrina exposta, pois unificou sob o rótulo de Juizado Especial tanto a matéria das causas de pequeno valor como das de menor complexidade, de maneira a evidenciar que o art. 24, inc. X, e o art. 98, inc.I, realmente cuidavam da mesma figura jurídica sob rótulos diferentes.²⁶

Todavia encontramos opiniões divergentes na doutrina Pátria, salientando a existência de dois órgãos distintos, conforme conclusão de **HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES:**²⁷

1. As pequenas causas e as causas cíveis de menor complexidade são realidade diversas, tendo errado o legislador ordinário ao definir, na Lei nº 9.099/95, as causas de valor até quarenta salários mínimos como de menor complexidade. As pequenas causas são definidas em razão do valor, podendo ser complexas ou não; as causas de menor complexidade são definidas em razão da matéria, independentemente de valor. Essas duas espécies de causas exigem tutelas diferenciadas, tendo em vista o que permite a

²⁴Termo utilizado por Ulisses Guimarães, Presidente da Constituinte de 1998.

²⁵Pedro Manoel Abreu e Paulo de Tarso Brandão. Ob. Cit. , p. 50.

²⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 16 ed., 1997, v. III, p.471.

²⁷RODRIGUES, Horácio Wanderlei. GENISIS. *Revista de Direito Processual Civil 1*, 1996, p. 39.

sumarização do rito é a menor complexidade, não o valor da causa. A própria Constituição Federal, ao autorizar as expressões juizados de pequenas causas e juizados especiais para causas cíveis de menor complexidade, demonstra, em seu texto, a existência de dois órgãos diferenciados.

Com a vigência da Lei nº 9.099/95, suspendeu-se a eficácia de todas as legislações estaduais existentes, naquilo que lhe é contrário, a lume do art. 24, § 4, da Magna Carta de 1988. Não obstante, na opinião de **PEDRO MANOEL ABREU**: A Lei Complementar Estadual nº 77/93, naquilo que não contrariar a lei federal, continua tendo plena vigência.²⁸

2.2. A LEI Nº 9.099/95

2.2.1. RESUMO HISTÓRICO LEGISLATIVO

Em 1989 foram apresentados na Câmara dos Deputados, dentre outros, seis principais Projetos de lei regulamentando o art. 98, I, da Constituição Federal, todos foram à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e tiveram como relator o Dep. Ibrahim Abi-Ackel, que rejeitou a maioria, exceto os projetos Michel Temer (Juizados Especiais Criminais) e Nelson Jobim (Juizados Especiais Cíveis e Criminais), apresentando Substitutivo. O projeto Jobim foi fruto do trabalho do atual Ministro do STJ Ruy Rosado de Aguiar Júnior. O Substitutivo Abi-Ackel justapõe o projeto Temer na estrutura interna do Projeto Jobim e substitui a parte

criminal deste por aquele, o que foi aprovado pela Comissão e pelo plenário da Câmara, dando origem ao Projeto de lei nº 1480-B. Remetido ao Senado Federal sob o nº 91/90. Este, na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, teve como Relator o Sen. José Paulo Bisol, que apresentou Substitutivo (nº 1.480-C), que foi rejeitado em plenário, sendo remetido à sanção presidencial o Substitutivo Abi-Ackel, dando assim origem a Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro .

2.2.2. INTRÓITO A LEI Nº 9.099/95.

A Lei dos Juizados Especiais Cíveis, que se filia à vertente do movimento universal de acesso à Justiça, tendo como objetivo central resolver o problema da litigiosidade contida²⁹, permitindo o acesso à Justiça a todos, abrindo a porta da Justiça às pessoas de pouco ou nenhum recurso, eliminando, em parte, a morosidade e a burocracia da Justiça, instituindo um novo processo, menos oneroso tanto para as partes quanto para o Estado.

Inicialmente, é de dizer-se que a Lei nº 9.099/95 é um diploma legal complexo, que contém tanto normas processuais, quanto procedimentais e até mesmo de organização judiciária.

Para **JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR:**³⁰

²⁸ABREU, Pedro Manoel Abreu e BRANDÃO. Ob. Cit., p. 52.

²⁹Cfe. Kazuo Watanabe, litigiosidade contida, a qual representa um “fenômeno extremamente perigoso para a estabilidade social, pois é um ingrediente a mas na panela de pressão social, que já está demonstrando sinais de deterioração do seu sistema de resistência (quebra-quebra ao atraso dos trens, cenas de violência no trânsito e recrudescimento de outros tipos de violência.

³⁰FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995, p. 32.

A Lei 9.009/95 não trata apenas de um novo procedimento; transcende barreiras e ancorado-se no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, dispõe sobre um novo processo e um novo rito diferenciado. Em outros termos, não é apenas um procedimento sumaríssimo, é também, e muito mais, um processo especialíssimo.

2.2.3. DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES

O processo no microsistema do Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, economia processual e celeridade, devendo o juiz buscar, sempre que possível a conciliação e a transação.

JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR³¹ critica a utilização do vocábulo “critérios”, afirmando que estamos diante de verdadeiros princípios. “Princípios processuais são um complexo de todos os preceitos que originam, fundamentam e orientam o processo”.

A Lei nº 9.099/95 no seu art. 2º, visa agilizar as demandas, tornando-as simples e informais, garantindo uma justiça compactada, possibilitando aos demandados uma rápida tutela jurisdicional.

“Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível, a conciliação ou a transação.”

³¹ FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Ob. Cit., p. 45.

Em decorrência dos princípios estabelecidos no art. 2º, a concessão do prazo em dobro concedido para o Defensor Público, conforme o § 5º, do art. 5º da Lei nº 1.060/50, vem sendo rechaçado, em sede de Juizados Especiais.

Dispõe o § 5º, do art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Art. 5º O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

.....

§ 5º Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.”

Sobre o tema podemos encontrar julgados com posição diametralmente opostas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO DATIVO. PRETENSÃO A PRAZO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º§ 5º DA LEI 1.060/50 E 2º DA LEI 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO.

Em face da lei 9.099/95 orientar-se pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, há verdadeira incompatibilidade na aplicação da regra contida no parágrafo 5º, do art. 5º da lei 1.060/50, em sede de Juizados Especiais, pois a providência contraria todo o escopo para o qual foi criado. As regras estabelecidas para o Juizado Especial são especiais e específicas (Rec. 10/96 -

Iguape-SP. Colégio Recursal de Iguape-SP, l. 10.7.1996, v. u., rel. Juíza Cláudia Maria Carbonari de Faria).³²

RECURSO. ADVOGADO DATIVO. PRAZO EM DOBRO.

Mesmo tratando-se de advogado dativo, que, na hipótese, se equipara ao defensor público, é de ser deferido o prazo em dobro para recorrer (RT 700/207), nos termos do art. 5º, §5º, da lei 1.060/50. Precedentes jurisprudências favoráveis. (Recl. 8/96- Lorena-S. Colégio Recursal de Guaratinguetá-SP, j. 28.5.1996, v.u.; Rel. Juiz José Luiz Barbosa).³³

Na minha opinião, tendo em vista que o escopo principal da Lei nº 9.099/95, é o acesso dos carente de recursos a uma justiça rápida e desinformal, o indeferimento do prazo em dobro, que é um benefício em favor da parte assistida pela justiça gratuita, deverá ser concedido nos Juizados Especiais, prevalecendo na espécie, o interesse público.

Nessa esteira, o desfrute dos prazos em dobro de que trata a Lei nº 1.060, art. 5º, § 5º, é estendido aos Escritórios Modelos de Advocacia dos Cursos de Direito, independentemente da existência de convênio entre eles e o Estado para a prestação dos indigitados serviços.

O egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim tem se manifestado a respeito:

³² FRIGINI, Ronaldo. Juizados Especiais Cíveis. *Ementário de Jurisprudência*. São Paulo : Editora de Direito, 1997, p.12.

³³ FRIGINI, Ronaldo. Ob. Cit., p. 107.

“Independente de convênio com o Estado, a interpretação do art. 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, revela que o beneficiado com a prerrogativa do cômputo em dobro dos prazos é o assistido, em face do interesse público.

Ipsa facto, o assistido pelo Escritório Modelo de Advocacia, do Curso de Direito, da Universidade de Santa Catarina, tem direito a contagem em dobro dos prazos” (Ap. Cível nº 42.281, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, *in* JC 72/231).

Nesse norte seguem outros julgados: Apelação cível n. 97.001459-7, rel. Des. Silveira Lenzi, Agravo de instrumento nº 9.514, rel. Des. Trindade dos Santos, Agravo de instrumento n. 97.004593-0, rel. Des. Alcides Aguiar e Agravo de instrumento n. 96.004968-1, rel. Des. Anselmo Cerello.

2.2.4. DAS PARTES

A lei nº 9.099/95, reeditou literal o artigo 8º da Lei 7.244/84, vedando o acesso ao Juizado a certas pessoas. Nesse contexto, não poderão ser parte no pólo ativo ou passivo: o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

Um dos critérios norteadores do Juizado é a celeridade e a informalidade, e a admissão de certas pessoas no pólo ativo retardaria o andamento da demanda, como por exemplo, o preso que encontraria grandes dificuldades de

comparecimento, sem mencionar que, obrigatoriamente, haveria a necessidade de ser assistido por um curador especial (art. 9º do Código de Processo Civil).

A princípio, somente a pessoa física capaz poderá pleitear ações nos Juizados Especiais, a exclusão do cessionário de direito de pessoas jurídicas, tem como escopo, proibir as possíveis fraudes, haja vista que algumas pessoas jurídicas possivelmente viessem a simular cessão de créditos, com a finalidade de resolução rápida do problema, contudo pessoas jurídicas não excluídas no **caput** do artigo 8º, poderão ser demandadas no pólo passivo.

Conforme julgado por um Colégio Recursal Paulista:

COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL. CESSIONÁRIO DE PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

Somente a pessoa física pode ser parte no sistema especialíssimo das pequenas causas. As pessoas jurídicas têm legitimidade exclusiva no pólo passivo da relação processual possíveis fraudes a esta regra foram evitadas com a proibição de cessão de crédito à pessoa física, por força do disposto no §1º, parte final, do art. 8º da lei respectiva. (Rec. 4/95 - Jaboticabal-SP. Colégio Recursal de Jaboticabal-SP, j. 25.5.1995, v.u. Rel. Juiz Marcos Antônio Corrêa da Silva).³⁴

O § 2º do mesmo artigo, abre exceção, ante a lei civil (art. 6º, inc. I, do Código Civil), para as pessoas relativamente incapazes figurarem como autores. Os menores de 21, se maiores de 18 anos poderão ajuizar ações independentemente de assistência dos pais ou responsáveis.

³⁴ FRIGINI, Ronaldo. Ob. Cit., p. 43.

2.2.5. DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

As citações e intimações foram simplificadas, pelo que se depreende dos artigos 18, III, e 19, no Juizado Cível. A correspondência citatória será enviada no endereço indicado pelo autor na peça inaugural, com o aviso de recebimento em mão própria. À pessoa jurídica ou firma individual, também, será efetuada a citação pelos correios, podendo ser entregue ao encarregado da recepção. A citação por edital foi excluída, pois tal procedimento não se coaduna com os escopos do Juizado, na celeridade da prestação jurisdicional, na simplicidade das formas e na economia do processo.

As intimações reger-se-ão nos mesmos sentidos da citação, conforme esculpido no art. 19, porém com maior abrangência, podendo ser realizadas por telefone, fax/símile, fax/modem, trazendo a tão-sonhada celeridade dos atos processuais.

Neste diapasão:

CITAÇÃO POR CARTA. FALTA DE ENTREGA EM MÃOS PRÓPRIAS. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

Nos termos do art. 18 da Lei 9.099/95, quando a citação for realizada por correspondência, exige-se o aviso de recebimento em mão própria, pena de nulidade. (Rec. 90/95 -

São José do Rio Preto - SP. Colégio Recursal de São José do Rio Preto - SP, j. 9.2.1996, v.u. rel. Juiz Eduardo Cicote).³⁵

2.2.6. DA REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA

Com o objetivo de simplificar à busca do direito, e o desinteresse do profissional do direito pelo patrocínio das causas de reduzido valor, o legislador permitiu a postulação nas demandas de valor até 20 salários mínimos, que a parte comparecesse pessoalmente sem ser assistida por advogado, ignorando o estatuído no art. 133 e o inciso LV do art. 5º, da Constituição da República^{36 37}.

Neste contexto temos a seguinte decisão:

ADVOGADO. PATROCÍNIO DE DEMANDA DE VALOR INFERIOR A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSOS IMPROVIDO.

Embora dispensável, a assistência de advogado é perfeitamente cabível em causas de valor inferior a 20 salários mínimos, pois trata-se de faculdade que se concede à parte, nos termos do art. 9º da Lei 9.099/95. (Rec. 7/96 - Cubatão. Colégio Recursal de Cubatão, j. 31.7.1996, v.u., rel. Juiz Mário Roberto Negreiros Veloso).³⁸

³⁵ FRIGINI, Ronaldo. Ob. Cit., p.28.

³⁶ O STF suspendeu a eficácia da parte final do art. 1º da Lei nº 8.906/94.

³⁷ Cfe. Cândido Rangel Dinamarco. *A instrumentalidade do Processo*. p. 386. “ Soluções como esta atendem à necessidade de mudança da mentalidade abrindo os olhos para a realidade da vida que se passa fora do processo”

³⁸ FRIGINI, Ronaldo. Ob. Cit.,p. 12.

“A prevalecer o monopólio, estaremos cada vez mais distantes da solução alternativa dos litígios e retornaremos, a passos largos, para o formalismo, tão caro aos Juízes, promotores e advogados”³⁹

No sentido contrário **JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR** dispõe:⁴⁰

A opção da norma não nos parece ter sido a mais adequada, em que pese a boa intenção contida na **mens legislatoris**; no mesmo instante em que se prestigiou, por um lado, a facilitação do acesso ao Judiciário sem a obrigatória presença de advogado, até o valor de alçada de vinte salários mínimos, de outra parte, pecou-se contra a manutenção do devido processo legal e da ordem jurídica justa.

2.2.7. ALTERAÇÕES NA LEI Nº 9.099/95

A Lei nº 9.099/95 em seu pouco tempo de vigência, idealizada para oferecer uma tutela desinformal, célere e econômica, vem gerando inúmeras confusões para os operadores do direito, dando origem a vários incidentes processuais, não coadunando com os objetivos almejados e idealizados pelo legislador. Apesar de ter pouco mais de 2 anos, a nova lei precisa ser modificada para melhor adequar ao mundo jurídico, eliminando a dubiedade de interpretações e seus antagonismos.

Em decorrência das celeumas geradas pelas interpretações antagônicas da Lei, foram criadas comissões interpretativas⁴¹ formadas por integrantes do

³⁹Cfe. Caetano Lagrasta Neto, RT 639/23.

⁴⁰FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Ob. Cit., p. 101.

Poder Judiciário, para solucionar as dúvidas emergentes na aplicação da Lei nº 9.099/95.

Em Santa Catarina, a Seção Civil ⁴² do egrégio Tribunal de Justiça, que é a união das quatro Câmaras Cíveis, “teve a inspiração de reunir-se para discutir e aprovar propostas de conclusões temáticas, tendentes a um balizamento exegetico de suas próprias decisões.” ⁴³ Foram aprovadas 35 conclusões, todas por unanimidade.

Neste diapasão, a própria “Comissão de Reforma da Legislação Processual Civil”, dirigida pelos Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro, em virtude dos antagonismos gerados na aplicação da lei, tem como escopo, fazer uma reforma no processo civil brasileiro e no Juizado Especial ⁴⁴, tendo inclusive criado um esboço para o anteprojeto.

Destacaremos, apenas, alguns pontos essenciais deste esboço do anteprojeto. Corrigindo a contradição entre o Código de Processo Civil e a Lei nº 9.095/95, a nova redação do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil sugere o aumento do valor da causa de 20 para 40 salários mínimos, sintonizando o valor, “ pois o autor da demanda de valor entre vinte e quarenta salários mínimos não poderá optar pelo procedimento sumário, limitado a apenas vinte salários, mas

⁴¹Foram criadas comissões nos Tribunais de Justiça do Estado de Santa Catarina, Rio de Janeiro, na Escola Nacional de Magistratura.

⁴²Composto à época, pelos seguintes Desembargadores: Wilson Guarany, Presidente, Francisco Oliveira Filho, João José Schaefer, Eder Graf, Nestor Silveira, Alcides Aguiar, Amaral e Silva, Anselmo Cerello, Francisco Borge, Carlos Prudêncio, Paulo Gallotti, Gaspar Rubik, Pedro Manoel Abreu, Orli Rodrigues e Trindade dos Santos.

⁴³ABREU, Pedro Manoel e BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ob. Cit., p. 47.

⁴⁴FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Sugestões para alterações no sistema processual civil brasileiro* : CPC e Lei n. 9.099/95. *Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, n. 77, p. 49-83, 1997.

lhe será permitido escolher o processo especial dos juizados comum ou pelo procedimento ordinário.”⁴⁵

As principais e marcantes mudanças, encontram-se no artigo 3º da Lei nº 9.099/95. O esboço do anteprojeto com o objetivo de resolver as interpretações antagônicas referentes a competência relativa ou obrigatória do juizado, que gerou inúmeras divergências na doutrina nacional, incluiu no **caput** do respectivo artigo, “por opção do autor”, retornando o caráter opcional do juizado, conforme previa a revogada Lei nº 7244/84, das Pequenas Causas.

Para **ANTÔNIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA**⁴⁶ a alteração proposta distanciará dos objetivos propostos pelo legislador:

Sem embargo dessa sugestão também visar a colocar fim à polêmica, não demonstra, “**data venia**”, ser melhor a alternativa, pois, não só se divorciará dos fins colimados na criação desses Juizados, como também, se aprovada, será aditamento inócuo, porque inconstitucionalmente, eiva esta presente na lei que regulamentou os Juizados no Estado do Rio Grande do Sul Lei Estadual nº 10.675, de 2/9/96, artigo 1º, parágrafo único).

A respeito da competência absoluta ou relativa do Juizado Especial, que terá um capítulo especial nessa monografia, baseando-se no atual momento, o esboço do anteprojeto vem fortalecer a corrente doutrinária que abraçou a competência obrigatória deste juizado. Fazendo um singelo raciocínio lógico, se a comissão está com o escopo de alterar o artigo 3º da lei nº 9.099/95, isto significa

⁴⁵SANTOS, Paulo Henrique dos. Juizados especiais cíveis : aspectos polêmicos. *Revista do Advogado*, n. 50, p. 19.

que a situação futura, não é a mesma pretérita, não teria nenhum sentido a comissão do anteprojeto incluir algo que já estava, confirmando assim, atual competência obrigatória do Juizado Especial.

O legislador obrou em erro, ao vincular a Lei dos Juizados Especiais a outro ordenamento, especialmente ao artigo 275, inciso II, do C.P.C. Teríamos novamente uma nova situação conflitante, ao existir uma reforma no Código de Processo Civil, que mudasse o referido artigo, incluído novas causas na sua competência.

Essas novas causas também seriam da competência do Juizado ?

Prevedo tal situação nebulosa que surgiria no futuro, o esboço do anteprojeto retira a vinculação que consta no art. 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95, com o art. 275, inciso II, do CPC.

Acertadamente o esboço suprime da competência dos Juizados Especiais as matérias elencadas no art. 275, II, do CPC. Assim, exclui-se a vinculação entre o microsistema da Lei nº 9.099/95 com as demandas do novo procedimento sumário, deixando a critério do autor a opção pelo rito especialíssimo se o valor da causa estiver enquadrado no limite de quarenta salários mínimos e não se verificar quaisquer das hipóteses prevista no § 2º do art. 3º ou art. 8º ⁴⁷.

⁴⁶NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. A competência dos Juizados Especiais Cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. *Revista do Advogado*, n. 50, 1997, p. 10.

⁴⁷Figueira junior, Joel Dias Figueira.. *Jurisprudência Catarinense* n. 77. Ob. Cit., p. 62.

3. A COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

3.1. COMPETÊNCIA: NOÇÕES GERAIS

Com o aumento dos conflitos de interesse e de sua variedade, foi necessário criar critérios para que as demandas fossem adequadamente distribuídas aos Juízes, para uma melhor aplicação da Justiça. Como não existe apenas um único magistrado, mais vários, a divisão do serviço se faz imprescindível, estabelecendo-se o que compete a cada um. “Todos os Juízes exercem jurisdição, mas a exercem numa certa medida, dentro de certos limites. São, pois, “competentes”, somente para processar e julgar determinadas causas.”⁴⁸

O Estado como possuidor do monopólio da justiça tem o poder-dever de prestar a tutela jurisdicional a todos os segmentos da sociedade a quem tem uma pretensão resistida por outrem. A jurisdição é **una**, como função estatal, mas para realizar os efeitos na prática, se faz mister a composição de vários órgãos públicos.

A competência é justamente o critério de distribuir entre os vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição.⁴⁹

Consoante já prelecionava o saudoso Prof. **JOSÉ FREDERICO MARQUES**, a competência pressupõe ‘a existência do poder jurisdicional, o qual é delimitado e circunscrito, por força da competência, para atuar em determinados casos e hipótese’. E seguindo **ENRICO**

⁴⁸CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e Competência*. São Paulo : Saraiva, 7 ed., 1996, p. 45.

TULLIO LIEBMANN ('Curso di Diritto Processuale Civile', 1952, p. 68) e JOÃO MENDES JÚNIOR ('Direito Judiciário Brasileiro', 2ª ed., pag. 40), completava: 'É assim a competência o poder jurisdicional que a lei delimita, no tocante ao respectivo exercício, quando atua "hic et nuc" dentro do âmbito que lhe traçam as normas legais. Dizem, por isso, os autores que a competência é a medida da jurisdição. Quanto o poder jurisdicional, de abstrato torna-se concreto, em face de algum litígio, determinada fica a competência, que é a medida usada na distribuir-se a jurisdição entre os vários magistrados ou órgãos judiciários' (A. cit., 'Instituições de Direito Civil', Forense, 1971, 4ª ed., p.268).

50

Todo magistrado tem jurisdição, todavia nem todos têm a mesma competência para julgar determinadas demandas.

Podemos encontrar as normas de determinação de competência na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais, no Código de Processo Civil e Penal, em leis federais não codificadas, nos Códigos de Organização Judiciárias estaduais e nos Regimentos Internos dos Tribunais.

Firma-se a competência no momento em que é proposta a ação, conforme o princípio da **perpetuatio jurisdictionis**, a partir de então, irrelevantes são as modificações do estado ou de direito, salvo quando suprimirem o órgão ou alterarem a competência em razão de matéria ou da hierarquia, conforme dispõe o art. 87 do Código de Processo Civil.

⁴⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro : Forense, 1995, v I, p. 153.

⁵⁰NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. *Ob. Cit.*, p. 7.

“Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.”

Conforme leciona ARRUDA ALVIM: “o instituto da *perpetuatio jurisdictionis* se prende à necessidade de, uma vez determinada e fixada a competência, conferir-se sob este aspecto - ligação da causa a um determinado foro e juízo - a indispensável estabilidade do processo”.⁵¹

3.2. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA

A doutrina nacional, que segue a escola de Chiovenda, baseia-se para determinar a competência nos seguintes critérios: objetivo, territorial e funcional.

I - critério objetivo: que se funda no valor da causa (art. 91, do C.P.C), na natureza da causa (art. 91) ou na qualidade das partes.

II - critério funcional: É fixado pelas leis de organização judiciária que, a partir da Constituição Federal, distribuem as atribuições dos juízes, como a

⁵¹CARNEIRO, Athos Gusmão. Ob. Cit., 59. citando Arruda Alvim., A “*perpetuatio jurisdictionis*” no Código de Processo Civil brasileiro, Revista da Consultoria Geral do Estado - atualmente Revista da Procuradoria-Geral do Estado, 17:75; RP 4:13).

substituição, entre os mesmos, devido a férias, ou a determinação do tribunal, que apreciará a causa se houver recurso (art. 93).⁵²

III - critério territorial: que se reporta aos limites territoriais em que cada órgão judicante pode exercer sua atividade jurisdicional. Sua aplicação decorre da necessidade de definir, entre os vários juízes do País, de igual competência em razão da matéria ou em razão do valor, qual poderá conhecer de determinada causa. Baseando-se ora no domicílio da parte, ora na situação da coisa, ou ainda no local em que ocorreu o fato jurídico, o legislador atribui a competência da respectiva circunscrição territorial. A competência assim firmada recebe o nome de competência territorial ou de foro (arts. 91-101 do C.P.C.).⁵³

3.3. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E RELATIVA

As regras de competência visam atender aos interesse das partes, ou interesse público. O interesse das partes, a princípio, é que determina a distribuição territorial das ações, facilitando ao autor o acesso ao Judiciário, e o interesse público conduz à competência de justiça especializada, de hierarquia, de varas especializadas, de órgãos internos de tribunais etc⁵⁴, com o escopo de melhorar a administração da Justiça. As regras que envolvem interesse público são

⁵²FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. *Resumo de Processo Civil 4*. São Paulo : Malheiros, 10 ed. 1995, p. 49.

⁵³THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. Cit., p. 162.

⁵⁴*Idem, ibidem*, p. 177.

indisponíveis, não podendo sofrer alterações, por isso a competência é absoluta,⁵⁵ também denominada real ou de atribuições.

Absoluta é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causas).⁵⁶ As competências fixadas em razão da matéria, em razão da pessoa ou pelo critério funcional são consideradas absoluta.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 113, do Código de Processo Civil). Já as regras que prevalecem o interesse das partes podem sofrer alterações, sendo sua competência relativa.

Relativa, ao contrário, é a competência passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência das causas.⁵⁷ A competência quando fixada em razão do território ou em razão do valor, considera-se relativa.

O juiz não pode, em hipótese nenhuma, declarar-se de ofício incompetente; só poderá fazê-lo se o réu suscitar a exceção de incompetência (CPC, arts. 112, 304, 305 e 307).⁵⁸

⁵⁵REZENDE FILHO, Gabriel. Curso de Direito Processual, 5ª ed. v. I, p. 144, Apud THEODORO JÚNIOR, Humberto, Ob. Cit., p. 177.

⁵⁶THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. Cit., p. 177.

⁵⁷*Idem, ibidem.* Ob. Cit., p. 177.

⁵⁸CARNEIRO, Athos Gusmão Carneiro. Ob. Cit., p. 61.

3.4. DAS MODIFICAÇÕES DA COMPETÊNCIA.

A competência em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes (art. 102 do C.P.C.). Somente a competência relativa poderá ser modificada pela conexão ou continência, visto que o juiz absolutamente incompetente nunca se legitima para causa, ainda que haja conexão ou continência, ou mesmo acordo expreso entre as partes.⁵⁹

Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (art.103 do C.P.C.). Para que ocorra a conexão não é necessário a identidade das partes, basta apenas a identidade do pedido ou da causa. Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e a causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais, amplo, abrange o das outras (art. 104, do Código de Processo Civil). A continência é uma forma especial de conexão, ambas têm o mesmo efeito: a reunião de demandas semelhantes interpostas em separado.

3.5. CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Pode ocorrer na prática, que dois ou mais juízes se dêem por competentes para um mesmo processo, ou todos se recusem em trabalhar no feito.

⁵⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. Cit., p. 178.

O Código de Processo Civil regula a matéria nos art. 115 e 124, através do incidente denominado de “conflito de competência”.⁶⁰

Existem conflitos negativos e positivos de competência, o primeiro ocorre quando ambos os juízes se dão por competentes para o mesmo feito, podendo ficar sobrestada a ação que deu origem ao conflito, de ofício, pelo relator, ou a requerimento das partes, e o segundo quando ambos se dão incompetentes, ficando paralisada a ação original até o julgamento do conflito pelo tribunal.

O relator do conflito poderá nos caso de conflito de competência negativo, ou nos casos de conflito de competência positivo que foi sobrestado, designar um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (art.120). Os conflitos de competência podem ser interpostos por qualquer das partes envolvidas na ação original, pelo Ministério Público ou pelo juiz, conforme se depreende do artigo 116 do C.P.C.

O conflito de competência será encaminhado ao Presidente do Tribunal hierarquicamente superior dos magistrados conflitantes, que terá a competência para julgar o conflito, decidindo qual o juiz competente, pronunciando-se também sobre a validade dos atos praticados pelo juiz incompetente (art.122).

Não caberá conflito de competência entre órgãos jurisdicionais de hierarquia diferente, conforme explica **PEDRO MANOEL ABREU**:⁶¹

Nesse contexto, tal como já decidiu o S.T.J., relativamente aos Tribunais de Justiça e de Alçada, não poderá haver

⁶⁰O C.P.C. de 1939 denominava impropriamente conflito jurisdição, expressão ainda usada no C.P.C, cfe Athos Gusmão Carneiro. Ob. Cit., p. 134.

conflito de competência entre o Tribunal e as Turmas, mesmo porque tratam-se de órgãos jurisdicionais de hierarquia diversa, porquanto as Turmas são órgãos de primeiro grau, por definição constitucional, não tendo, por outro lado, o estado de Tribunais. Daí inclusive, o entendimento de que descabe recurso especial das decisões das Turmas, conforme tem entendido o S.T.J., em diversos julgados (C.F., art. 105, III).

A comissão interpretativa do Tribunal de Justiça de Santa Catarina concluiu na sua Décima-sexta conclusão: “Não há possibilidade de conflito entre o Tribunal de Justiça e as Turmas de Recurso.”

3.6. DA COMPETÊNCIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A competência do Juizado Especial é fixada em razão do valor da causa, em decorrência da matéria e também do foro, conforme artigo 3º, c/c o art.4º da Lei nº 9.099/95, assim consideradas causas de menor complexidade, em consonância com o artigo 98, inciso I, da Constituição Federal.

Diferenciada da Lei nº 7.244/84 (JEPC) que estabelecia a competência para processar e julgar, levando em conta apenas o critério valorativo, não excedente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, consideradas causas de reduzido valor econômico.

⁶¹ABREU, Pedro Manoel. *Juizados Especiais. Jurisprudência Catarinense*, Florianópolis, n. 72, 1993 p. 43.

São excluídas da competência dos Juizados, as demandas de natureza alimentar, fiscal ou tributária e todas aquelas de interesse da Fazenda Pública, bem como as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Portanto, para todos os efeitos, causas de menor complexidades são aquelas que o legislador federal elencou no artigo 3º da Lei nº 9.099/95, bem como as ações excluídas da competência do Juizado, pois vejamos:

“Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- II - as enumeradas no art. 275, inc. II, do Código de Processo Civil,
- III - a ação de despejo para uso próprio;
- IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao juizado promover a execução;

I - dos seu julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observando o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado especial as causas de natureza alimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

3.6.1. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO VALOR

O legislador federal estabeleceu a competência do Juizado para conhecer as demandadas que não excedam a 40 salários mínimos (art. 3º, inciso I), em relação à Lei nº 7.224/84, o valor foi ampliado, aumentando o acesso aos Juizados.

Existe divergência na doutrina, se o art.3º, inciso I, fixa o valor limite, também, aos incisos II e III, isto é, se o valor de 40 salários mínimos é extensivo a todas ações do Juizado.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERRAZ NOGUEIRA ⁶² explica: “Tivesse, porém, o legislador objetivado a limitação do valor de quarenta (40) salários mínimos para todas as demais causas mencionadas nos incisos II e III do artigo 3º da Lei nº 9.099/95, então, não especificaria esse limite nos seus incisos I e IV.”

Nesse mesmo norte, é a conclusão oitava da Seção Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina “As causas compreendidas no artigo 3º, inciso II e III, não se submetem ao limite de até quarenta salários mínimos, definidos no inciso I, do mesmo preceito”.

Apesar de haver ainda opiniões divergentes ⁶³ na extensão do art. 3º, inciso I, não existe mais dúvida que o teto limite de 40 salários mínimos refere-se, unicamente, às demandas apontadas nos incisos I e IV. Neste sentido deve ser interpretado o art. 39.

⁶²NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. Ob. Cit., p. 12.

⁶³Joel Dias Figueira Junior e Luiz Cláudio da Silva, sustentam à tese da limitação do valor a 40 S.M..

Corroborando com a posição que o valor de 40 salários mínimos não alcança todas as ações, **PEDRO MANOEL ABREU**, apud **J. S. FAGUNDES**⁶⁴, rechaça que as causas do art. 3º, inciso II e III, não têm qualquer limite de valor.

Não tendo o legislador - tanto no Código como na lei específica - fixando valor limite para as causas enumeradas no art. 272, inciso II, do Código de Processo Civil e concernentes aos despejos para uso próprio, ao intérprete não cabe restringi-las a quarenta salários mínimos. Nota-se, a propósito, que a causa de menor complexidade não está vinculada ao seu valor, embora também fosse possível ter esse fundamento. E tivesse o legislador objetivado a limitação desse valor para todas as demais causas mencionadas nos incisos II e III do art 3º da Lei 9.099/95, então não especificaria esse limite nos seus inciso I e IV.

O julgado abaixo vai ao encontro de tal posicionamento:

COMPETÊNCIA. VALOR ORIGINÁRIO ACIMA DO LIMITE LEGAL. RENÚNCIA DO EXCEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

Não existe incompetência do juizado em razão do valor objeto da ação quando a inicial pleiteia valor contido dentro do limite de competência dos Juizados Especiais Cíveis, por força de renúncia do crédito excedente (Rec. 8/96 - Jales-SP. Colégio Recursal de Jales-SP, j. 10.6.1996, v.u. rel. Juiz José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba).⁶⁵

⁶⁴ABREU, Pedro Manoel e BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ob. Cit., p. 63:64.

⁶⁵FRIGINI, Ronaldo, Ob. Cit. p. 44.

3.6.2. DA COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE

No que se refere à matéria, critério de competência baseado na natureza da relação jurídica, a Lei 9.099/95 considera de menor complexidade, as demandas enumeradas no art. 275, inc II, do Código de Processo Civil.

A competência fixada em razão da matéria é absoluta, sendo assim, é indisponível às partes, salvo as exceções estatuídas nos arts. 3º § 2º e art.8º, ambos da Lei nº 9.099/95, é da competência dos Juizados Especiais.

O legislador atrelou o art. 3º, inciso II, ao Código de Processo Civil, dúvidas não de aparecer se o elenco do art. 275, inc.II, for modificado. Essa situação já ocorreu, haja vista que recentemente o referido dispositivo foi alterado, sendo retiradas algumas matérias do rito sumário, pela Lei 9.245 de 26/12/95, ficando com a seguinte redação:

“Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

.....

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento mercantil e de parceria agrícola;
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devida ao condomínio;
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;
- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículos, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, reservado o disposto em legislação especiais;

g) nos demais casos previstos em lei .

Para quem aceita a competência relativa dos Juizados, o problema foi contornado, em decorrência da opção procedimental.”⁶⁶

Na opinião de LUIZ GONZAGA DOS SANTOS⁶⁷ “não podem mais ser processadas perante o Juizado, uma vez que a Lei 9.099 dispôs sobre o antigo (e não o novo) inc. II do art. 275 do CPC ”.

Nessa trilha encontramos o v. acórdão:

COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAUSA DE MENOR COMPLEXIDADE. AÇÕES DO RITO SUMÁRIO. NÃO LIMITADA AO VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. PROCESSO EXTINTO POR CUIDAR DE MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DESCABIMENTO. REMESSA AO ÓRGÃO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tratando-se de causa constante no art. 3º, II, da lei nº 9.099/95, cujo inciso não foi revogado pela posterior Lei nº 9.245/95, a competência é do Juizado Especiais Cível - obrigatoriedade funcional e “ratione materiae” do Juizado Especial Cível, que albergou os artigos 24,X, e 98, I, CF/88. Causa que não está limitada a 40 (quarenta) salários mínimos,

⁶⁶FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias e BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ob. Cit., p. 64.

⁶⁷SANTOS, Luiz Gonzaga. *Os juizados especiais cíveis e o novo procedimento sumário*. Rio de Janeiro : Informativo semanal 32/56, ADV - COAD, p. 394.

por ser legalmente conceituada como de menor complexidade. Exegese dos artigos 3º, §3º, 21, 22, e 39 da Lei nº 9.099/95. Descabimento, porém, da extinção do processo, que, por economia processual, deve ser, após declarada a incompetência da justiça comum, remetido ao novo órgão.⁶⁸

Em razão da matéria, o Juizado Especial também é competente para as ações de despejo para uso próprio (art. 3º, inc. III), considerada causa de menor complexidade, em consonância com o art. 98, I, da Constituição Federal. Não sendo uma demanda que reclamar crédito, mas sim a retomada da coisa, não é levado em consideração o valor do imóvel, não ficando a limitação imposta pelo § 3º, do art. 3º.⁶⁹

No art. 3º, inciso III, da lei 9.099/95, o legislador faz referência ao uso próprio, todavia deve se estender o direito para o cônjuge ou companheiro, para ascendente ou descendente, que necessitam do imóvel para uso residencial. Nesse sentido é a trigésima quinta conclusão da egrégia Seção do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“A ação de despejo para uso próprio compreende-as para uso de ascendente ou descendente. Não estão compreendidas na competência do Juizado Especial as ações renovatórias e consignatória e revisional.”

Entendo que, o art. 3º, inc. III, deveria abranger todas as ações referentes a despejo, não apenas para uso próprio, conforme dispunha o art. 5º, inc. II da Lei Complementar 77/93. A lei 9.099/95 suspendeu a eficácia de todas as leis estaduais, que disciplinavam a criação, funcionamento e processo dos Juizados

⁶⁸FRIGINI, Ronaldo. Ob. Cit., p. 37.

(art. 24, X, da C.F.), mas no entendimento de **PEDRO MANOEL ABREU**⁷⁰, a norma Catarinense está em plena vigência, alargando assim a competência para as demandas de despejo por falta de pagamento, por infração contratual, por denúncia vazia etc.

Não obstante, esta não é a posição de **NELSON NERY JUNIOR**⁷¹, pois vejamos:

A CF 24 IX autoriza os estados a legislarem, concorrentemente com a União, sobre procedimento em matéria processual, fixando outrossim, a competência exclusiva para legislar sobre direito processual (CF 22 I). Os estados-membros não podem, por exemplo, excluir determinadas ações do rol CPC 275, tampouco ampliar referido rol. Sua competência fixada na lei federal, que se adaptem às realidades locais. A competência concorrente prevista na CF 24 IX é do poder legislativo estadual, vedada aos órgãos do Poder Judiciário à criação de normas legais ou regimentais a respeito da matéria.

Transportando o entendimento de Nelson Nery Junior para os Juizados Especiais, o art. 3º, inciso III, não poderá ser ampliado, ficando restrito ao despejo para uso próprio, não alcançando outras matérias análogas.

O art. 3º, inc. IV, estabelece que as ações possessórias sobre bens imóveis não excedentes a 40 vezes o salário mínimo, também, são da competência dos Juizados, contudo as acumulações possíveis, não poderão ultrapassar o teto fixado no art. 3º, inc. I, da Lei.

⁶⁹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Ob. Cit., p. 477.

⁷⁰ABREU, Pedro Manoel e BRANDÃO, Paulo de Tarso. Ob. Cit., p.68.

3.6.3. DA EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA

Em respeito aos critérios orientadores, a Lei restringe a certos tipos de ações, foram elencados, no art.3º, § 2º, as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da fazenda, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduas e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

Em relação à pessoa, o Juizado somente admite as pessoas de direito privado no pólo passivo da demanda, porém as pessoas jurídicas de direito público, nunca poderão ser admitidas no Juizado, seja nos pólos ativo ou passivo. Somente a pessoa física capaz tem legitimidade para interpor ação perante o Juizado Especial, **PEDRO MANOEL ABREU**⁷², esclarece que “(...) a terminologia empregada pessoa física, tem natureza fiscal, não se confundido necessariamente com o conceito de pessoa natural concebido na lei civil.”

O art. 8º, § 2, abre uma exceção em relação ao § 1º do mesmo dispositivo, aceitando a pessoa relativamente incapaz no pólo ativo, considerando-o, capaz para ajuizar a sua própria causa no Juizado, independentemente de assistência.

⁷¹JUNIOR, Nelson Nery. *Atualidades sobre o Processo Civil* : A reforma do Código de Processo Civil brasileiro de 1994 e de 1995. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2 ed., 1996, p. 79.

⁷²ABREU, Pedro Manoel e ABRANDÃO, Paulo de Tarso. Ob. Cit., p. 70.

Nota-se, claramente, que o juizado disciplina a capacidade de estar em juízo de forma distinta em relação ao Processo Civil e ao Código Civil.⁷³

3.6.4. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA OU RELATIVA

Um dos pontos mais controvertido, ou principal, diz respeito à obrigatoriedade da utilização dos Juizados Especiais, isto é, sua competência é absoluta ou relativa. A lei 7.244/84, no seu primeiro artigo, declarava que a utilização do Juizado de Pequenas Causas era por opção do autor. Já a Lei 9.099/95 silencia a respeito da opção, gerando inúmeras dúvidas na doutrina. Há duas correntes sobre o assunto:

a) o juizado tem competência absoluta (pois é competência de juízo, sem opção 9.099/95 exclui a expressão “por opção do autor”, contido no art. 1º da Lei nº 7.244/84 (Pequenas Causas).⁷⁴

b) o juizado é opcional, de acordo com a finalidade constitucional, de garantir o acesso a uma ordem jurídica justa; o que se quis foi acrescentar o juizado e não dividir competências.⁷⁵, ficando a competência dos Juizados Especiais valorado em até 40 salários mínimos, corrente majoritária.

A situação em tela, vem gerando muitas decisões conflitantes, conforme lembra **ALEXANDRE COELHO**:

⁷³FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Ob. Cit., p. 170.

⁷⁴Nesse sentido: Sylvio Capanema, Luiz Fux, J.S. Fagundes Cunha, Horácio Wanderlei Rodrigues, Theotonio Negrão, Luiz Cláudio Silva etc.

No Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo já existe duas decisões conflitantes, ambas de 02.04.96, com votação unânime: a 7ª Câmara decidiu ser opcional o juizado e a 10ª Câmara reconheceu se tratar de competência absoluta (Boletim da AASP, nºs 1950 e 1954). No dia seguinte, a 12ª Câmara entendeu ser opção do autor, em fundamentado acórdão do Prof. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE.⁷⁶

Para ATHOS GUSMÃO CARNEIRO⁷⁷, a competência dos Juizados Especiais é relativa, tendo em vista que o art. 98, I, da Constituição Federal, dispõe sobre as causas cíveis “de menor complexidade”, e não “das causas cíveis”.

Na minha opinião a interpretação exclusivamente gramatical, do artigo 98, I, da Constituição Federal não corrobora a competência relativa dos Juizados Especiais. O correto é fazer uma interpretação do art. 3º.

Na opinião de LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS⁷⁸, existem três fundamentos na Lei que ratificam o caráter opcional dos Juizados:

“a) O primeiro fundamento encontramos no art. 3º, § 3º, da Lei. “A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação”;

⁷⁵Neste sentido: Athos Gusmão Carneiro, Alfeu Bisaque Pereira, Carreira Alvim, Cândido Rangel Dinamarco, Sávio de Figueiredo, Ada Grinover etc.

⁷⁶Dados retirados na internet - <http://www.geocities.com/Athens/Fórum/1018/doutr1.htm>

⁷⁷CARNEIRO, Athos Gusmão. Ob. Cit., p. 116:117.

⁷⁸SANTOS, Luiz Felipe Brasil. *Juizados Especiais Cíveis*. Competência Obrigatória. Revista dos Juizados Especiais n. 15, 1995, p.25:26.

b) O segundo fundamento está no art. 18, § 2º da Lei, que veda a citação editalícia;

c) O terceiro fundamento encontra-se no art. 51, inc. III, que determina a extinção do processo, entre outras hipóteses, ‘quando inadmissível o procedimento instituído por esta lei ou seu prosseguimento após a conciliação’.

Confirmando a competência relativa, a nova lei não teria propósito, bastaria o legislador aumentar o valor da demanda de 20 para 40 salários mínimos, da antiga Lei dos Juizados de Pequenas Causas ⁷⁹, tendo em vista que a Lei 9.099/95, reproduz quase na íntegra a Lei revogada, em certos casos até os mesmos artigos, seria muita mão de obra para tão pouco.

Neste mesmo diapasão, não seria necessário incluir na competência dos Juizados o critério em razão da matéria das ações (inc. II e III), ficando apenas o inciso I, que é pelo critério do valor da causa. Sendo assim, todas as ações que enquadram no teto do Juizado, ficariam a critério do autor, ressalvadas as exceções do art. 3º, § 2º e 8º, em demandar no Juizado ou na Justiça comum, no rito sumário.

THEOTÔNIO NEGRÃO, em sua obra Código de Processo Civil, 27ª ed. em nota ao artigo 3º:

O artigo 3º estabelece casos de competência “ratione materie” que, como se sabe, é absoluta. Daí decorre que o autor não pode, em regra, escolher entre o juízo comum e o especial, ao contrário do que acontecia no regime da Lei n. 7.244, que

⁷⁹NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz Nogueira. Ob. Cit., p.11.

expressamente considerava opcional, em todos os casos, o Juizado de Pequenas Causas (artigo 1º dessa lei).

Em contra-partida, alega **NELSON NERY JUNIOR**⁸⁰, que o juizado não é composto por um misto de juízo e de procedimento, podendo o autor da demanda optar pelo procedimento especial do juizado, ou ao juízo comum. O art. 3º, § 3º, da Lei 9.099/95, permite ao autor tal opção, quando o valor da causa ultrapassar o teto legal de 40 salários mínimos. A finalidade dos juizados é proporcionar aos cidadãos mais uma alternativa de acesso à justiça justa, aceitando sua obrigatoriedade, seria uma ofensa aos princípios constitucionais do direito de ação e da ampla defesa.

Os doutrinadores que albergam a competência relativa, estão consubstanciados na defesa da opção pelo procedimento previsto, através do art. 3º, § 3º, Lei 9.099/95. Todavia o referido artigo só permite a renúncia do Juizado Comum, não do Juizado Especial. Estando as causas de menor complexidade desvinculadas do teto legal, não se aplica o referido artigo. Somente às causas dos incisos I e IV do artigo 3º da Lei 9.099/95, bem como àquelas ingressadas erroneamente no juizado, cujo o valor seja superior aos 40 salários mínimos, poderão os autores optarem pelo procedimento.

Concordo com o entendimento do Professor **HORÁCIO WANDERLEI RODRIGUES**:⁸¹

O dispositivo referido tem de ser lido instrumentalmente, no sentido de garantir o alcance eficaz desses escopos. Nesse

⁸⁰JUNIOR: Nelson Nery. *Atualidade sobre o Processo Civil*. São Paulo :Revista dos Tribunais, 2ª ed., 1996, p. 80:81.

⁸¹RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Ob. Cit., p. 30.

sentido, a inserção desse dispositivo no texto possui o objetivo de permitir que o titular de direito ou de título executivo extrajudicial de valor econômico superior a quarenta salários mínimos possa beneficiar-se da celeridade dos juizados especiais, devendo por isso, renunciar aos valores excedente. Ou seja, o parágrafo 3º do artigo 3º da lei dos juizados especiais não torna opcional a competência e o procedimento nele fixados, quando o valor da ação for de até quarenta salários mínimos, ou tiver por objeto matéria definida como de menor complexidade pelos incisos II, III e IV do artigo 3º supracitado, mais sim estende a possibilidade de serem neles ajuizadas causas de valor superior ao nele definido, desde que haja expressamente excluída de sua competência.

Podemos concluir que a competência dos Juizados Especiais é absoluta, uma vez fundada nos critérios de valor, matéria e condições das pessoas, segundo a clássica classificação de Chiovenda, não cabendo ao autor sua escolha, havendo apenas uma única exceção, quando o valor do crédito ultrapassar a quarenta salários mínimos, podendo o autor da demanda optar pelo Juizado Especial, renunciando ao que exceder do teto legal.

Nesta esteira, é a sétima conclusão aprovada pela Seção Civil, tendo a seguinte redação:

A competência definida no art. 3º da lei nº 9.099/95, objetiva ou de juízo, por envolver matéria, valor e condição da pessoa, é absoluta e, desse modo, improrrogável e modificável pela vontade das partes, sendo portanto obrigatória a jurisdição para as causas nelas versadas, não sendo facultada a opção ao autor, ressalvadas a hipótese do § 3º daquele artigo.

4. DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA JULGADOS PELO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE STA. CATARINA, EM FACE DA LEI Nº 9.099/95.

A partir da vigência da Lei nº 9.099/95, de 26 de setembro, o número de conflitos de competência distribuídos no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, aumentou substancialmente. Em 1994 foram distribuídos 104, em 1995, 93 e, 1996, 609 conflitos de competência.⁸² O crescimento considerável do número de conflitos de competência, demonstra que a lei, que foi criada com o intuito de oferecer uma tutela jurisdicional simplificada e célere, gerou inúmeras divergências na sua interpretação, até antagônicas, decorrentes de suas omissões em certos pontos ou na má técnica de sua redação.

Omissão esta, que podemos especificar e que a Lei do Juizado omitiu acerca de como processar e qual o órgão competente para receber, processar e conhecer dos conflitos de competência suscitados pelos juizes, sendo necessária utilização subsidiária do C.P.C.

As interpretações díspares geradas não ficaram isoladas ao Estado de Santa Catarina, espalharam-se por todo Brasil. Conforme já destacamos, foram criadas inúmeras comissões de interpretações acerca da Lei nº 9.099/95.

Diversas matérias foram suscitadas, abordaremos aquelas que ocorreram com mais frequência:

⁸²Dados fornecidos pela Seção de Estatística, da Diretoria Judiciária do T.J.S.C.

4.1. PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO.

O art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, exclui a possibilidade das pessoas jurídicas litigarem no pólo ativo da **queastio**, somente as pessoas físicas e capazes poderão integrar ativamente nesses Juizados Especiais, excluindo também os cessionários de direito daquelas pessoas, isto significa que elas só poderão figurar no pólo passivo. Todavia, a Lei Complementar Estadual 77/93, até então exclusiva no seu art. 8º, não fazia nenhuma ressalva à exclusão da pessoa jurídica de direito privado no pólo ativo da demanda.

“Art. 8º - Ficam excluídas da competência dos juizados as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidente de trabalho, a resíduos e à capacidade das pessoas, ainda de cunho patrimonial.”

Assim, inúmeras demandas que tramitavam nos Juizados Especiais apresentavam pessoas jurídicas como autora. No entanto, com a entrada em vigência da nova Lei, que inibi acesso destas na qualidade de demandante, os Drs. Juízes de Direito dos Juizados Especiais de Causas Cíveis, determinaram a redistribuição dessas ações, agasalhados na exegese do art. 8º, § 1º, da JEC, declarando-se incompetentes para as mesmas.

Neste sentido já decidiu a Primeira Câmara Civil:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Pessoa Jurídica figurando no pólo ativo da ação. Incompetência dos Juizados Especiais de Causas Cíveis (art. 8º, § 1º, Lei n. 9.099/95. Aplicação imediata da lei nova, independentemente da fase processual

em que se encontre a demanda (art. 6º, Lei de Introdução ao Código Civil). Incidência, ademais do art. 24. § 4º, da Constituição Federal. Conclusões, a respeito, da egrégia Seção Civil. Competente do Juízo suscitante.

- Figurando no pólo ativo da ação pessoa jurídica, derogada está, após o início da vigência da lei n. 9.099/95, a competência dos Juizados Especiais de Causas Cíveis para delas conhecer, ou para prosseguir processando-as.

- À luz do art. 6º, Lei de Introdução ao Código Civil, a lei nova atinge o processo em curso, na fase em que o mesmo se encontrar no momento em que ela entrar em vigor, sendo resguardada, apenas, a eficácia dos atos processuais até então praticados. Não diferindo deste enunciado, a egrégia Seção Civil deste Tribunal de Justiça, em sua conclusão 'quarta', entendeu que 'Nas causas em que houve modificação da competência em razão da matéria ou da condição da pessoa, pela superveniência da Lei 9.099/95, o Juizado Especial deverá remeter os autos à redistribuição para a Justiça comum'.

- Demais disso, estabelecida a competência dos Juizados Especiais por força da lei estadual, a superveniência da lei federal retirando essa competência torna-se prevalente, face o princípio insculpido no art. 24, § 4º, da *Lex Mater*, a cujo teor 'A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário'. (Conflito de Competência n. 855, de Tubarão. 1ª Câmara Civil. Relator: Des. Trindade dos Santos.)

Seguem igual posicionamento os seguintes julgados: (C.C. n. 96.001445-4 - Relator: Des. Pedro Manoel Abreu, C.C. n. 96.005267-4 - Relator: Des. Francisco Oliveira Filho, C.C. n. 96.001406-3 - Relator: Des. Carlos

Prudêncio, C.C. n. 96.002345-3 - Relator: Des. Francisco Borges e C.C. 96.005292-5 - Relator: Des. Gaspar Rubik.

E com muita propriedade sintetizou o Exmo. Sr. Des. Pedro Manoel Abreu:

A redistribuição é possível ainda que em fase de execução ou grau de recurso, porque à competência absoluta não se aplica o princípio da **perpetuatio in iurisdictiones** (RF 319/191, já tendo decidido o STJ, que ‘a alteração da competência **ratione materie** tem aplicação imediata, se não ressalvada na lei que trouxe a modificação, e se aplica independentemente da fase em que se encontre o processo’ (CC. n. 948-GO, rel. Min. Sálvio de Figueirado, j. 14.3.90, DJU 9.4.90, p. 2.738, 2ª col.) (C.C. n. 96.004066-8, de Tubarão. 4º Câmara Civil. Relator; Des. Pedro Manoel Abreu).

4.2. REDISTRIBUIÇÃO DA JUSTIÇA COMUM PARA OS JUIZADOS ESPECIAIS

A 18ª conclusão interpretativa da Seção Civil do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre a lei nº 9.099/95, estabelece que:

“18ª - Não haverá redistribuição para os Juizados Especiais Cíveis dos feitos em curso na Justiça Comum, ainda que com anuência das partes.”

O princípio do art. 87 do Código de Processo Civil que trata da **perpetuatio iurisdictionis**, não prevalece em tema de competência em razão da matéria e hierarquia, ficando afastado, conforme parte final do dispositivo. Sendo

assim, uma ação de reparação de danos decorrente de acidente de trânsito, proposta na Justiça Comum, tendo em vista que a matéria é de competência absoluta do Juizado Especial, conforme o art. 3º, inc. II não aplica-se a conclusão 18ª. A respeitável conclusão somente é admitida nos casos do art. 3º, § 3º, isto é, renúncia ao crédito excedente (v.g. uma demanda que tem o valor de 45 salários mínimos ajuizada na Justiça Comum, mesmo que o autor renuncie ao crédito excedente, passando o valor da causa para 40 salários mínimos, esta demanda não poderá ser redistribuída ao Juizado Especial.

Nessa trilha já decidiu a 4ª Câmara Civil:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO - ART. 3º, II, DA LEI Nº 9.099/62 - REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CONFORME O DISPOSTO NO ART. 87 DO CPC, ÚLTIMA PARTE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA (RATIONE MATERIE) - INAPLICABILIDADE DA DÉCIMA OITAVA CONCLUSÃO INTERPRETATIVA DA SEÇÃO CIVIL DESTE TRIBUNAL REFENTE À LEI 9.099/95, PUBLICADA NO 'DJ' DE 11/03/97 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. (Conflito de Competência n. 97.006998-7, de Chapecó. Relator : Des. Alcides Aguiar.)

4.3. DO ESPÓLIO E DO CONDOMÍNIO

O espólio, assim como o condomínio são pessoas despersonalizadas, as chamadas pessoas formais, não sendo pessoas físicas ou jurídicas, podendo detonar ativamente uma **quaestio** no Juizado Especial, para defender seus interesses. O espólio que tem a prerrogativa da personalidade jurídica, tendo capacidade de ser parte ativa e passivamente, na administração dos direitos e deveres dos herdeiros, conforme o art. 12, V, do Código de Processo Civil:

“Art. 12 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

.....

V - o espólio, pelo inventariante;

O síndico na qualidade de representante do condomínio, poderá pleitear no pólo ativo interesses em benefício de todos os condôminos, vetado em nome próprio.

Nesse contexto, também é a décima conclusão da Seção Civil, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“O espólio, que goza de personalidade jurídica de direito processual, e o condomínio, na defesa da comunidade dos condôminos, podem litigar como autores perante o Juizado Especial, por não se incluírem no conceito de pessoas jurídicas (art. 8º, § 1º).”

Neste norte já se pronunciou a Primeira Câmara Civil:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAUSA CÍVEL DE PEQUENO VALOR, FIGURANDO CONDOMÍNIO DE EDÍFICIO COMO AUTOR. ART. 8º, § 1º. DA LEI

N.9.099/95 E DÉCIMA CONCLUSÃO DA SEÇÃO CIVIL PUBLICADA NO DJE N. 9.435, DE 11.3.96, PRIMEIRA PÁGINA. EXEGESE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.

Conforme interpretou a eg. Seção Civil desta Corte, o condomínio não se enquadra no conceito de pessoa jurídica e, portanto, pode litigar no pólo ativo perante o Juizado Especial. (Conflito de Competência n. 96.005527-4, da Capital. Relator Des. Carlos Prudêncio.)

Não obstante, empresa contratada para administração condominal é defeso estar a mesma no lado ativo da demanda, não estendendo a prerrogativa concedida ao síndico, em conformidade com o art. 8º, caput e § 1º da lei n.9.099/95.

Neste rumo já decidiu recentemente a Quarta Câmara Civil, em julgado datado de 07 de novembro de 1997:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA LITIGANDO NO PÓLO ATIVO DA AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINAIS E NÃO CONDOMÍNIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMUM - (exegese da Conclusão décima da Seção Civil, publ. no DJ de 11.3.96). Conflito precedente. (Conflito de Competência n. 97.011806-6, de Joinville. Relator: Des. Alcides Aguiar).

4.4. ACIDENTE DE TRÂNSITO COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTAR.

O art. 3º, § 2º da Lei n. 9.099/95, exclui da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar. Nas **lides** decorrentes de reparação de danos fundadas em acidente de trânsito cumulada com pedido de pensão alimentícia, trata-se de alimentos originários de ato ilícito, em virtude de uma relação extracontratual, e não de parentesco, razão pela qual não aplica a incompetência absoluta do Juizado Especial. Pouco importa, se os danos são materiais e pessoais, tendo em vista que não constituem matéria fática complexa.

Neste norte, já decidiu a Primeira Câmara Civil:

Conflito de competência - Juizado Especial de Causas Cíveis - Acidente de veículos - reparação de danos - Inclusão de verba alimentar, a par do reembolso de despesas realizadas - Inteligência - Juiz certo: o suscitado.

‘Compete ao Juizado Especial de Causas Cíveis julgar as ações de reparação de danos resultantes de acidente de trânsito, mesmo que haja pedido de alimentos, dado a natureza extracontratual da verba’ (C.C. n. 96.000059-3).’ (C.C. n. 96.000054-2, de Tubarão. Relator Des. Francisco Oliveira Filho).

4.5. AÇÃO DE DESPEJO.

A Lei nº 9.099/95, no art. 3º, inc.III, aponta a competência do Juizado apenas para quando a ação de despejo for para uso próprio, sendo defeso por falta de pagamento, por infração contratual, por denúncia vazia etc. Já consolidada a posição neste Tribunal, que ação de despejo para uso próprio compreende as para uso de ascendente ou descendente.⁸³ A Lei Complementar Estadual nº 77/93, mais abrangente que a Lei Federal, definia como ações de menor complexidade, as ações de despejo, genericamente, em consonância com art. 80, da lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91).

Nesse contexto, já pronunciou-se a Primeira Câmara Cível:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DE CAUSAS CÍVEIS E JUÍZO COMUM. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE TRANSFORMADA EM AÇÃO DE DESPEJO, POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA VARA COMUM SEM IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA COM BASE NA LEI ESTADUAL N. 1.141/93. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 9.099/95 QUE IMPEDE A LITIGÂNCIA DE PESSOA JURÍDICA NO PÓLO ATIVO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, POR OUTRO LADO, QUE NÃO PODE TRAMITAR NO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Ex vi a superveniência da Lei n. 9.099/95, somente a ação de despejo para uso próprio é de competência dos Juizados

⁸³Trigésima quinta conclusão da Seção Civil.

Especiais e pessoa jurídica não pode litigar no pólo ativo das demandas que neste juízo tramitem. (Conflito de Competência n. 761, de Lages. Relator: Des. Carlos Prudêncio).

Todavia a 4ª Câmara Civil, já decidiu pela possibilidade da ação de despejo cumulada com cobrança, desde que o valor não ultrapasse a quarenta salários mínimos, concluindo-se pela plena vigência da norma estatual n. 77/93.

COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - ART. 3º, I E III, DA LEI N. 9.099/95 C/C ARTs. 5º, LC 77/93; 98, I CF/88 E 80 DA LEI N. 8.245/91 - ATRIBUIÇÃO QUE FOGE À COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL COMUM, SALVO PARA A AÇÃO DE COBRANÇA SE DE VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL.

Ex vi do disposto no art. 80 da lei n. 8.245/91, para fins do art. 98, I, da CF/88, as ações de despejo poderão ser consideradas como causas cíveis de menor complexidade. Não alcançadas pela revogação a que se refere o art. 97 da Lei n. 9099/95, a Legislação Estadual concorrente (LC 77/93), é consentâneo estender a competência do Juizado Especial em relação às ações de despejo por falta de pagamento, denúncia vazia etc, por isso que de ordinário não mais complexas que a de para uso próprio. (Apelação cível n. 96.004024-2. de Taió. Relator: Des. Alcides Aguiar).

4.6. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Os incs. II e III do **caput** do artigo do 3º, fixam a competência dos Juizados em razão da matéria. Existem duas correntes divergentes, a primeira abraça que o valor de 40 salários mínimos estende para os incs. II e III do referido artigo, a segunda alega que a competência fixada em razão da matéria, independe de valor. A Seção Civil do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através da oitava conclusão interpretativa, manifestou que em relação as ações fixadas nos incs. II e III, não haverá submissão ao limite de 40 s.m.

Assim, já julgou a 3ª Câmara Civil:

CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO - ART. 3º, II , DA LEI N.9.099/95 - COMPETÊNCIA RECURSAL.

Compete às Turmas de Recursos Cíveis o julgamento dos inconformismos oriundos das causas enumeradas no art. 275, II, independentemente de valor que lhes for atribuído (oitava conclusão da Seção Civil, de 5.3.96). (C.C. n. 96.010345-7. Relator Des. Eder Graf.)

Neste mesmo sentido C.C. nº 96.012554-0 - Relator Des. Alcides Aguiar , C.C. n. 97.000816-3 - Relator. Des. João José Schaefer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A implantação do microsistema dos Juizados Especiais é um forte elemento de acesso à Justiça. A par de algumas impropriedades da Lei n. 9.099/95, esta tem o condão de trazer para o Judiciário, parte da camada da sociedade, que normalmente não teria condições de arcar com os custos de uma demanda.

O Estado de Direito parte do pressuposto de um Judiciário forte e autônomo, garantindo e distribuindo a justiça a todos, ratificando a democracia representativa. No regime ditatorial temos os poderes concentrados em poucas mãos, prevalecendo o silêncio, os direitos individuais não são respeitados, tampouco a propriedade privada. Apesar de nosso país estar passando por um momento delicado, não podemos deixar de reconhecer que a Lei n. 9099/95 é um forte instrumento colocado à disposição da população. Todavia, a Lei dos Juizados Especiais deverá ser reformulada em certos aspectos, corrigindo os erros apontados.

1. Conclusões de Ordem Geral

1.1 - O Estado deve garantir e proporcionar o acesso à justiça justa, retirando todos os obstáculos entre o povo e a justiça.

1.2 - A Constituição Federal de 1988, diminuiu o espaço entre a sociedade e o Poder Judiciário, criando e garantindo remédios processuais seguros.

1.3 - A criação compulsória dos Juizados Especiais (art. 98, I, C.F.), deixando de ser um procedimento facultativo (Lei n. 7.244/84), são eficazes instrumentos, tornado a justiça mais acessível.

1.4 - Com a da vigência da Lei n. 9.099/95, suspendeu-se a eficácia das leis estaduais (art. 24, § 4º).

1.5 - A Lei n. 9.099/95, confirmou a unicidade entre os Juizados de Pequenas Causas (art. 24, X, da Constituição Federal) e dos Juizados Especiais (art. 98, I).

1.6 - Em decorrência do interesse público é admissível o prazo em dobro para advogado dativo, ou para Escritórios Modelos de Assistência Judiciária dos Cursos de Direito, em sede de Juizados Especiais.

1.7 - As alterações sugeridas pela Comissão de Reforma da Legislação Processual Civil, dirigida pelos Ministros Sálvio de Figueiredo e Athos Gusmão Carneiro, são

necessárias para corrigir as impropriedades atualmente existentes na Lei dos Juizados Especiais.

1.8 - O valor de 40 salários mínimos não submetem ao art. 3º, incs. II e III.

1.9 - O autor da demanda não pode optar pelo procedimento especial do juizado, ou ao juízo comum, tendo em vista que a competência dos Juizados Especiais é absoluta.

1.10 - A ação de despejo para uso próprio é extensivo para uso do cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente que não tenham imóvel próprio.

1.11 - Os conflitos de competência, por não terem sido previstos na Lei n. 9.099/95, obedecem as normas estabelecidas no Código de Processo Civil.

2. Conclusões Específicas

2.1 - As pessoa jurídica em nenhuma hipótese poderá estar no pólo ativo da demanda nos Juizados Especiais.

2.2 - O princípio da **perpetuatio iurisdictionis** (art. 87, do C. P. C.), não prevalece em tema da competência em razão da matéria e hierarquia.

2.3 - A 18ª conclusão da Seção Civil do eg. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, somente é admitida nos casos do art. 3º, § 3º, da Lei n. 9.099/95.

2.4 - O espólio e o condomínio poderão participar ativamente nos Juizados Especiais, para defender seus interesses.

2.5 - É defeso pessoa jurídica pleitear no lado ativo da ação, cobrar quotas condominiais, em nome do condomínio.

2.6 - As ações decorrentes de reparação de danos fundadas em acidente de trânsito cumulada com pedido de pensão alimentícia, são da competência dos Juizados Especiais, dado a natureza extracontratual da verba, não incidência do art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.099/95.

2.7 - Em conformidade com Lei n. 9.099/95, a competência do Juizado é apenas para ação de despejo para uso próprio, sendo proibida por falta de pagamento, por infração contratual, por denúncia vazia etc.

Por derradeiro, feitas essas considerações, resta-me o orgulho e a satisfação do dever cumprido. O presente trabalho monográfico objetivou mostrar as mais variadas opiniões dos nossos doutrinadores e julgamentos a respeito dos Juizados Especiais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Pedro Manoel. Juizados Especiais. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, n. 72, 1993.

ABREU, Pedro Manoel e BRANDÃO, Paulo de Tarso. Juizados Especiais Cíveis e Criminais : aspectos destacados. São Paulo : Obra Jurídica, 1996.

CAPELLETTI, Mauro; BRAYANT, Grarth. Acesso à justiça. Porto Alegre : Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CAPELLETTI, Mauro. O problema de reforma do Processo Civil nas sociedades contemporâneas: O Processo Civil Contemporâneo. Curitiba : Juruá, 1994.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Juizados de Pequenas Causas Lei Estadual Respectiva. Ajuris n. 33, 1985.

CARNEIRO, Athos Gusmão. Jurisdição e Competência. São Paulo : Saraiva, 7 ed., 1996.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINARMACO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Malheiros, 10 ° ed., 1994.

CUNHA, J. S. Fagundes. Recursos e Impugnações nos juizados Especiais Cíveis. Curitiba : Juruá, 1996.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Escopos políticos do processo : participação e processo. Revista dos Tribunais, 1988.

DINARMACO, Cândido Rangel. A reforma do Código de Processo Civil. São Paulo : Malheiros, 3 ed., 1996.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. O Acesso ao Poder Judiciário. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, n. 68, 1991.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias e LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Comentários à lei dos juizados especiais cíveis e criminais. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1995.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. Sugestões para alterações no sistema processual civil brasileiro : CPC e Lei n. 9.099/95. Jurisprudência Catarinense, Florianópolis, n. 77, 1997.

FÜHRER, Maximilianus Cláudio Américo. Resumo de Processo Civil 4. São Paulo : Malheiro, 10 ed. 199.

FRIGINI, Ronaldo. Comentário à Lei de Pequenas Causas. Leme : Livraria e Editora de Direito, 1996.

FRIGINI, Ronaldo. Juizados Especiais Cíveis. Ementário de Jurisprudência. São Paulo : Editora de Direito, 1997.

FUX , Luiz e BATISTA, Weber Martins. Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo penal : a Lei n. 9.099/95 e sua doutrina recente. Rio de Janeiro : Forense, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O Acesso à justiça no ano 2000 : O Processo Civil Contemporâneo. Curitiba : Juruá, 1994..

LANA, João Boscol Cavalcanti. Comentários à Constituição Federal. Rio de Janeiro : Edições Trabalhistas, v. III : artigos 92 a 135, 1989.

MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo : Saraiva, vol. I, 1990.

- NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil. São Paulo : Saraiva, 26 ed., 1994.
- NERY JUNIOR, Nelson . Atualidades sobre o Processo Civil. A reforma do Código de Processo Civil brasileiro de 1994 e de 1995. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2 ed., 1996.
- NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. A competência dos Juizados Especiais Cíveis em face das normas constitucionais e infraconstitucionais. Revista do Advogado, n. 50.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Acesso à justiça no Direito Brasileiro. São Paulo : Acadêmica, 1994.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. GENISIS. Revista de Direito Processual Civil 1, 1996.
- SANTA CATARINA. Diário da Justiça, Florianópolis, 11 de março, 1996.
- SANTOS, Luiz Felipe Brasil. Juizados Especiais Cíveis. Competência Obrigatória. Revista dos Juizados Especiais n. 15, 1995.
- SANTOS, Luiz Gonzaga. Os juizados especiais cíveis e o novo procedimento sumário. Rio de Janeiro : Informativo semanal 32/56, ADV/COAD..
- SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Saraiva, 1997..
- SANTOS, Paulo Henrique dos. Juizados especiais cíveis : aspectos polêmicos. Revista do Advogado, n. 50, 1997.
- SILVA, Luiz Cláudio. Os juizados Especiais Cíveis na Doutrina e na Prática Forense. Rio de Janeiro : Forense, 1996.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro : Forense, v. I, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 16 ed, v. III, 1997.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna: participação e processo. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1988.